



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

## **ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n. 23060.001636/2023-64**

### **1. RELATÓRIO**

Recurso administrativo interposto pelo O INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON, CNPJ n.º 24.465.407/0001-52, contra decisão da Comissão que aceitou e habilitou a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (representada pelo Instituto Verbena), em primeiro lugar na Chamada Pública IFS 02/2023, cujo objeto é a seleção de instituição para prestação de serviços especializados para elaboração, diagramação, impressão, logística, supervisão, aplicação de provas, análise de provas de títulos, julgamento de recursos, processamento e divulgação de resultados, ou qualquer outro ato alusivo à organização e realização de concurso público, para provimento de cargos integrantes das carreiras de Técnico-Administrativo em Educação e de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em favor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### **1.1 DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto admissível.

#### **1.2 DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo, O INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS - SELECON alega que:

“Após as fases de análise das propostas de preços de todos os proponentes e da documentação de habilitação apenas da UFG – Universidade Federal de Goiás (Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob n.º 01.567.601/0001-43 e criada pela Lei n.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960 - ), nos dias 18 e 19/10/2023, a comissão de contratação decidiu por aceitar uma proposta comercial assinada por pessoa totalmente estranha ao processo e sem poder de representação da pessoa jurídica proponente.

Há pelo menos dois graves erros na construção da proposta de preços que fora apresentada pela Universidade Federal de Goiás, o que também a torna inválida, além das questões jurídicas que iremos expor mais à frente, conforme passaremos a destacar:

a) A proposta não atende ao requisito exigido pelo item 1 do Bloco III – Análise da Proposta Financeira do Estudo Técnico Preliminar, pois não inclui em seu corpo construtivo o detalhamento de todos os custos diretos e indiretos pertinentes ao

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

certame, não permitindo assim, que seja verificada a viabilidade da execução dos serviços;

b) ... percebe-se que o compromisso firmado pela proponente UFG é a realização dos serviços pelo valor de R\$ 2.498.395,06 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos, para o número de 31.002 (trinta e um mil e dois) candidatos com inscrições homologadas.”

## **I. DA ANÁLISE**

O recurso foi enviado para manifestação técnica, que ponderou que “o requisito de habilitação contido no Estudo Técnico Preliminar 0326299, a saber:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, comprovando:

1- índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 01 (um);

2- capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

3- patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Não necessariamente traria o resultado útil esperado, qual seja, demonstração de fluxo de caixa saudável quando tivéssemos como interessados em participar do certame, instituições eminentemente de direito público, uma vez que o intuito é maximizar a competitividade o quanto puder, desde que atingidos os objetivos estratégicos da Instituição.

Sendo assim, foi questionado à autoridade máxima do órgão sobre a manutenção da condição de habilitação, a qual optou por sua retirada, gerando a necessidade de nova publicação de edital, alterando as regras anteriormente previstas.

Diante deste cenário, a análise do presente recurso resta prejudicada em virtude da perda de objeto.

## **II. DA CONCLUSÃO**

Após manifestação da área técnica, corroborada pela autoridade máxima do IFS, **conhecemos** o recurso em virtude do alcance dos critérios de admissibilidade, **porém não o provemos** em virtude da perda de objeto.

**Aracaju, 25 de outubro de 2023**

**Comissão da Chamada Pública 022023**



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
SERGIPE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**Portaria IFS 773/2023**